Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 172/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3173/2020
PROTOCOLO	**:** 2030077
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA
JURISDICIONADO	**:** CICERO HUMBERTO LEITE
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADE FORMAL DE REGISTRO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA E CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO/ INEXISTÊNCIA DE CONTROLADOR – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da impropriedade formal de registro (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), por não se tratar de valor expressivo e, ainda, por ser a única apurada, com a formulação de recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Câmara Municipal de Batayporã**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Cícero Humberto Leite**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da irregularidade formal de registro; pela **recomendação** ao responsável pelo Câmara Municipal de Batayporã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando

que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. **Cícero Humberto Leite, Presidente**, à época, quanto às contas de gestão do Câmara Municipal de Batayporã, exercício 2019, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Batayporã, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Presidente, à época, Cícero Humberto Leite, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 20/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. DFCGG/CCM-10770/2020 (f. 244/265) e concluiu pela ausência de encaminhamento dos seguintes documentos obrigatórios (f. 259/260):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1.	Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo	Resolução TCE/MS nº 88//2018, art. 45	SICOM
2.2.3	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Não foram encaminhados os documentos elencados no item 2.2.3.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B"	Peças 2, 3 e 5
3.1.2.1.a.	Realização de despesa sem previsão na LOA/2019	Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA	Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS)	SICOM e QDD da Lei Orçamentária Anual nº 1188/2018
		- Pagamento de contribuição para UCV/MS cujo empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41. - Pagamento de despesas referentes à assessoria/consultoria no elemento de despesa 3.3.90.39, no entanto, deveriam ser empenhadas no elemento 3.3.90.35	Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS)	

3.1.2.1.b.	Classificação de despesa em elemento inadequado.			Peça 10 e SICOM
3.2.4.1.	Ausência de divulgação de informações em meio eletrônico	Pela análise não foi possível comprovar a publicação da receita e dos procedimentos licitatórios.	LC nº 101/2000 (LRF), arts. 48 e 48-A	Apêndice "E"
3.3.6.	Ausência de publicação das Notas Explicativas.	Não foi enviado o comprovante de publicação das Notas Explicativas.	LC n° 101/00, art. 48	Peça 7
5	Ausência do Parecer do Controle Interno/ inexistência de controlador	Não foi apresentado o Parecer do Controle Interno.	CF, art. 31, 70, 74 e LC n° 101/00, art. 59	Peça 5

1.2 – Do parecer da Auditoria

Após, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 8918/2022 (f. 267/288), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e apontou as seguintes irregularidades (f. 283/284):

Unidade de Contas de Gestão da Educação	Manifestação da Auditoria
Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	**Acompanha.** Vide item n. 2.1.1 deste parecer
A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	**Acompanha.** Vide item n. 2.2.1 deste parecer.
Realização de despesa sem previsão na LOA/2019	**Acompanha.** Vide item n. 2.2.4 deste parecer
Classificação de despesa em elemento inadequado.	**Acompanha.** Vide item n. 2.2.4 deste parecer
Ausência de divulgação de informações em meio eletrônico	**Acompanha em parte.** Vide item n. 2.2.2 deste parecer
Ausência de publicação das Notas Explicativas.	**Acompanha.** Vide item n. 2.2.2 deste parecer
Ausência do Parecer do Controle Interno/ inexistência de controlador. Não foi apresentado o Parecer do Controle Interno.	**Acompanha.** Vide item n. 2.2.1 deste parecer

a) Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, conforme exposto no subitem 2.1.1 deste parecer;

b) Contas anuais de gestão não estão instruídas com documentos regularmente exigidos pela Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, Anexo II, item 2, subitem 2.3.1, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.1;

c) Cumprimento parcial dos quesitos de publicidade das contas públicas devido a não divulgação das notas explicativas junto às DCASP, evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, haja vista que são parte integrante das mesmas, conforme exposto no subitem 2.2.2;

d) Realização de despesa não prevista na LOA bem como classificação de despesa em elemento diverso do previsto na Lei Orçamentária, conforme subitem 2.2.4, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, caput, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Ao final, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10089/2022 (f. 289/291), relatou que o jurisdicionado não havia sido intimado sobre a manifestação da Equipe Técnica, nem sobre as irregularidades levantadas pela Auditoria, e sugeriu a sua intimação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica, que se manifestou pelo julgamento regular com ressalva das contas da Câmara Municipal de Batayporã (Análise n. 8951/2023 – f. 388/391), conforme segue quadro abaixo:

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.2.1 (fl. 245) Análise da Divisão e 2.1.1 (fls. 268) Parecer da Auditoria	A intempestividade foi reconhecida pelo gestor	Resposta à intimação (fls. 317)	Impropriedade
B	2.2.3 (fl. 246) Análise da Divisão e 2.2.1 (fls. 270-272) Parecer da Auditoria	O gestor afirmou que no período em questão não havia Controle Interno, no entanto, foi instituída em 18 de março de 2020 , pela Lei nº 1227/20.	Resposta à intimação (fls. 313)	Impropriedade
C	3.1.2.1 a (fl. 248) Análise da Divisão e 2.2.4 (fls. 274-279) Parecer da Auditoria	O gestor reconheceu que o procedimento adotana para o registro da despesa não foi o adequado e que tomou as medidas necessárias para os próximos exercícios.	Resposta à intimação (fls. 315-317)	Impropriedade
D	3.1.2.1 b (fl. 248) Análise da Divisão e 2.2.4 (fls. 274-279) Parecer da Auditoria	O gestor reconheceu que o procedimento adoto para o registro da despesa não foi o adequado e que tomou as medidas necessárias para os próximos exercícios.	Resposta à intimação (fls. 315-317)	Impropriedade
E	3.2.4.1 (fl. 254) Análise da Divisão e 2.2.2 (fls. 273) Parecer da Auditoria	Verficando o apontamento, concordamos com a Auditoria quanto a insubsistência do achado	Não se manifestou	Insubsistente
F	3.3.6 (fls. 257) da Divisão e 2.2.2 (fls. 272) Parecer da Auditoria	O gestor encaminhou o documento faltante	Resposta à intimação (fls. 314) e documentos (fls. 332-334)	Regular
G	5 (fls. 258) da Divisão e 2.2.2 (fls. 272) Parecer da Auditoria	O gestou assumiu que no período em questão não havia Controle Interno, sendo instituído no exercício seguinte	Resposta à intimação (fls. 313) e documentos (fls. 335-348)	Regular

1.5 – Do parecer da Auditoria

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 13005/2023 (f. 393/400), opinando-se pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Batayporã/MS, de responsabilidade do Senhor Cícero Humberto Leite, Presidente, à época, e, ainda, pela aplicação de multa e recomendação, diante da ausência de documentos de remessa obrigatórios, ausência de Controle Interno, ausência do Parecer do Controle Interno, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e classificação de despesa em elemento inadequado.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2019, Câmara Municipal de Batayporã, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cícero Humberto Leite, Presidente, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados em parte pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM - a despeito da intempestividade da remessa dos arquivos, tais documentos não comprometeram o exame da prestação de contas, portanto, esse achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Ausência do Parecer do Controle Interno/ inexistência de controlador – o gestor esclareceu que o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Batayporã/MS foi instituído através da Lei nº 1227 de 18 de março de 2020, conforme Lei Municipal n. 1.227, de 18 de março de 2020 (fl. 375).

Assim, *recomenda-se* ao Gestor, se ainda não o fez, que concretize o provimento do cargo de Controlador Interno, por meio de servidores de carreira, e que utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas[1], para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

2.3 - Realização de despesa sem previsão na LOA/2019 e Classificação de despesa em elemento inadequado – pontuou a Divisão de Contas (fl. 248/249) a realização de pagamento de "contribuição" para UCV/MS, cujo empenho, no valor de R$ 4.860,00, foi realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante as normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como

[1] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41. Outrossim, destacou a Equipe Técnica que “sobre tal pagamento, temos a considerar que na Lei Orçamentária Anual nº 1188/2018 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa”.

Sobre tal achado, a despeito de ter ocorrido registro irregular de despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), por não se tratar de valor expressivo e, ainda, por ser a única irregularidade formal apurada pela Equipe Técnica, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Câmara Municipal de Batayporã, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Cícero Humberto Leite*, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da irregularidade formal de registro;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Câmara Municipal de Batayporã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3. Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor *Cícero Humberto Leite*, Presidente, à época, quanto às contas de gestão do Câmara Municipal de Batayporã, exercício 2019, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / VAB